



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.206.251 - PE (2010/0145748-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : LARISSA MEDEIROS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FERNANDO LUIZ CORRÊA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITORIO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ALÍNEA "C". NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. ART. 284 DO CPC. EMENDA DA INICIAL. POSSIBILIDADE.

1. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

2. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que é cabível a abertura de prazo a fim de que o autor regularize a petição inicial. A extinção do processo, sem exame de mérito, somente poderá ser proclamada depois de proporcionada à parte tal oportunidade, nos termos do art. 284 do CPC, em observância ao *princípio da função instrumental do processo*.

3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de novembro de 2010(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.206.251 - PE (2010/0145748-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : LARISSA MEDEIROS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FERNANDO LUIZ CORRÊA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITORIO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que deu provimento ao Recurso Especial e determinou a concessão ao agravado de prazo para regularização da sua petição inicial (fls. 111-114, e-STJ).

O agravante sustenta, em suma, que *in casu* não se deveria conhecer do Apelo nobre ante o óbice da Súmula 7/STJ. Assevera que:

O acórdão recorrido não merecia reforma, vez que o autor, ora agravado, não instruiu a petição inicial com os documentos necessários à comprovação de sua pretensão. (...)

Vale repetir, no caso em litígio, os documentos não acostados pelo ora agravado, por desídia sua, não eram indispensáveis a propositura da ação, mas sim relacionados à prova de sua pretensão (fl. 119, e-STJ).

Pleiteia a reconsideração do *decisum* impugnado ou a submissão do feito à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.206.251 - PE (2010/0145748-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 18.10.2010.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão, pelo que reitero o seu teor:

Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ARGUMENTOS REPETITIVOS. MATÉRIAS JÁ ANALISADAS NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DOS FATOS ARTICULADOS NA PEÇA VESTIBULAR. DESRESPEITO AO INCISO I DO ARTIGO 333 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 284, DO CPC, NO CASO DOS AUTOS EM APREÇO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO À UNANIMIDADE.

1- Todos os questionamentos feitos no presente recurso foram rebatidos na decisão terminativa prolatada na Apelação Cível nº 0166257-3.

2- Insiste o recorrente, basicamente, nos mesmos argumentos contidos no recurso de apelação em apenso, *in casu*, aduz que a sentença prolatada no primeiro grau de jurisdição merece ser reformada, porquanto o demandante, ora apelante, demonstrou todos os fatos articulados na peça atriál. Ademais, acrescentou, ainda, que nos casos em que o magistrado verificar que a petição não atende as exigências dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, o mesmo deverá intimar a parte demandante para que esta emende a petição inicial, nos moldes do artigo 284, do citado Diploma Processual.

3-Destarte, compulsando os autos, verifico que foi afirmado que a pretensão do apelante, ora agravante, não merecia amparo, em razão do mesmo não ter anexado qualquer documento que comprovasse seu vínculo estatutário, documento este essencial ao deslinde da causa. Nesse sentido, foi asseverado que, no que pertine ao suposto vínculo estatutário, regido pela Lei nº 6.123/68 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Pernambuco) o recorrente não se desincumbiu satisfatoriamente de demonstrá-lo, contrariando, portanto, o disposto no artigo 333, inciso I, do CPC.

4- Por sua vez, quanto ao questionamento referente à aplicação do artigo 284, do CPC, aos autos em apenso, vislumbro, também, que foi apreciado por esta relatoria. No que pertine a tal irresignação, tenho que foi demonstrado que o supracitado dispositivo só deve ser aplicado quando não estão presentes os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requisitos do artigo 282, do citado Diploma Processual Civil, bem como diante da ausência de documentos exigidos pelo rito próprio da ação, como por exemplo, ausência do título executivo na Ação de Execução, ou quanto ausentes provas indispensáveis para a propositura da ação, determinadas pelo artigo 283, do CPC. Por sua vez, foi ressaltado que, a ausência de documentos que sustentem a pretensão do autor, ora agravante, por desídia do mesmo, inviabiliza o juiz de analisar o próprio mérito da questão, e, conseqüentemente não enseja o dever de intimar o autor para emendar a petição inicial.

5- Recurso conhecido e improvido à unanimidade (fl. 43, e-STJ).

O recorrente afirma que houve, além de divergência jurisprudencial, violação ao art. 284 do Código de Processo Civil, pois seria dever do juiz possibilitar que a parte autora emende a exordial quando da superveniência de vício sanável.

Contra-razões às fls. 93-98, e-STJ.

É o relatório.

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 22.9.2010.

Inicialmente, no tocante à divergência jurisprudencial, destaco que a discrepância deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c", III, do art. 105 da Constituição Federal.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. RECORRENTE QUE NÃO DEFINE EM QUE CONSISTE A OMISSÃO. SÚMULA Nº 284/STF. ARTIGO 458 DO CPC. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. INSTALAÇÃO DE HIDRÔMETRO. INEXEQUIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. INTERRUÇÃO. INCABIMENTO NO CASO DE DÍVIDAS PRETÉRITAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Por força legal, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, requisa comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou trechos de votos.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 1207818/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 02/02/2010).

Com efeito, *in casu*, o agravante, nas razões do Recurso Especial, não indicou as circunstâncias que identificariam ou assemelhariam os casos confrontados, restringindo-se à transcrição de ementa.

Quanto à violação ao art. 284 do CPC, a Corte *a quo* assim consignou:

Por sua vez, quanto ao questionamento referente à aplicação do artigo 284, do CPC, aos autos em apreço, vislumbro, também, que foi apreciado por esta relatoria. No que pertine a tal irresignação, tenho que foi demonstrado que o supracitado dispositivo só deve ser aplicado quando não estão presentes os requisitos do artigo 282, do citado Diploma Processual Civil, bem como diante da ausência de documentos exigidos pelo rito próprio da ação, como por exemplo, ausência do título executivo na Ação de Execução, ou quanto ausentes provas indispensáveis para a propositura da ação, determinadas pelo artigo 283, do CPC. Por sua vez, foi ressaltado que, a ausência de documentos que sustentem a pretensão do autor, ora agravante, por desídia do mesmo, inviabiliza o juiz de analisar o próprio mérito da questão, e, conseqüentemente não enseja o dever de intimar o autor para emendar a petição inicial (fls. 47-48, e-STJ).

Eis o que dispõe o referido artigo:

Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.

Pela leitura do dispositivo acima, observa-se que, uma vez verificadas imperfeições de caráter sanável, o magistrado deverá facultar a emenda da petição inicial ao autor.

A jurisprudência do STJ firmou entendimento de que é cabível a abertura de prazo a fim de que o autor regularize a petição inicial. A extinção do processo, sem exame de mérito, somente poderá ser proclamada depois de proporcionada à parte tal oportunidade, nos termos do art. 284 do CPC, em observância ao *princípio da função instrumental do processo*.

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte:

PROCESSO CIVIL – FGTS – EMBARGOS À EXECUÇÃO – DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO – APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC – ART. 284 – EMENDA DA INICIAL – POSSIBILIDADE.

1. (...)

2. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que, quando a petição inicial dos embargos não preenche os requisitos dos artigos 282 e 283 do CPC, é possível oportunizar à embargante a emenda à inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido (REsp 962.629/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.03.2008, DJ 14.03.2008 p. 1).

PROCESSUAL CIVIL. NÃO COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. IRREGULARIDADES SANÁVEIS. REJEIÇÃO LIMINAR. DESCABIMENTO.

1. (...)

2. Aplica-se aos embargos à execução o art. 284 do CPC, devendo o magistrado, caso verifique a falta de algum dos requisitos da petição inicial, ordenar que o embargante a emende. Precedentes do STJ: REsp 803146/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 10.04.2006; REsp 775.507/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.11.2005; REsp 760.208/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 10.10.2005.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido (REsp 899.581/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.09.2007, DJ 04.10.2007).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso Especial para determinar que seja concedido ao recorrente prazo para regularização da sua petição inicial.

Publique-se.

Intimem-se.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0145748-8

**AgRg no
REsp 1.206.251 / PE**

Números Origem: 120020333324 1662573 166257301

PAUTA: 16/11/2010

JULGADO: 16/11/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FERNANDO LUIZ CORRÊA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITORIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : LARISSA MEDEIROS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : LARISSA MEDEIROS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FERNANDO LUIZ CORRÊA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITORIO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de novembro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária